



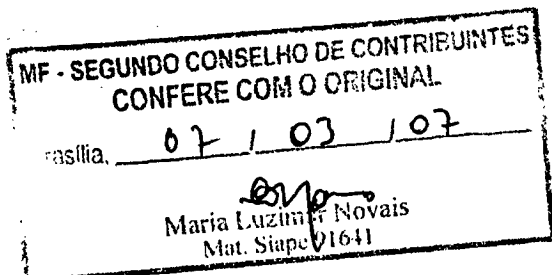
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003315/2002-87
Recurso nº : 134.502
Acórdão nº : 204-02.046

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/03/07
C	Rubrica

2º CC-
Fl.

Recorrente : SN DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



COFINS/PIS.

BASE DE CÁLCULO. Na apuração da base de cálculo das contribuições foram considerados os faturamentos declarados pela contribuinte no curso da ação fiscal, pelo que não há de se falar em seu arbitramento ou de falta de prova do mesmo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SN DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003315/2002-87
Recurso nº : 134.502
Acórdão nº : 204-02.046

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	07 / 03 / 01
 Maria Lúcia Mar Novais Mat. Stm. 91641	

2ª CC-
Fl.

Recorrente : SN DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Contra a empresa anteriormente qualificada, foram lavrados os Autos de Infração, cujos processos foram juntados por anexação em cumprimento à disposição contida no art. 2º da Portaria SRF nº 6129, de 03 de dezembro de 2005 (fl.216), para exigência de crédito tributário da COFINS, referente aos períodos de fevereiro de 1997 a fevereiro de 1998; julho, setembro a novembro de 1998; janeiro de 1999 a maio de 2001; julho e agosto de 2001; e do PIS referente aos períodos de janeiro de 1997 a fevereiro de 1998; julho, setembro a novembro de 1998; janeiro de 1999 a agosto de 2001, adiante especificado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	VALOR EM REAL
COFINS	153.725,08
JUROS DE MORA	59.000,22
MULTA	115.293,62
TOTAL	328.018,92

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	VALOR EM REAL
PIS	60.844,85
JUROS DE MORA	20.607,74
MULTA	45.633,44
TOTAL	127.086,03

Foram apuradas diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago nas contribuições COFINS e PIS, através de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, conforme a autoridade fiscal, em seus Termos de Encerramento (fls.171/173 e 395/397), com base nas DCTF do ano de 1998, nas Informações Prestadas à SRF (fls. 37/51 e 380/394), nas Guias (GIAM) da Secretaria da Fazenda, nos efetivos pagamentos realizados e a vinculação dos créditos existentes, resultando em demonstrativos através dos sistemas Papéis de Fiscalização (fls.79/83 e 371/375).

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 175/201 e 399/425), por seu representante legal, sem anexar documentos, requerendo a improcedência dos autos de infração, com suporte nas razões explicitadas a seguir:

1. que a pessoa jurídica SN DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA teve seus resultados dos períodos de janeiro/97 a dezembro/2000 lançados de ofício, através de Verificações Obrigatórias, em razão de o contribuinte estando

1/2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003315/2002-87
Recurso nº : 134.502
Acórdão nº : 204-02.046

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	07 / 07 / 07
Maria Luz Var Novais Mat. Susme 91641	

2º CC-
Fl.

autorizado legalmente a optar pela tributação com base no Lucro Real (sic). Assim estaria justificada a autuação fiscal, no que tange ao ARBITRAMENTO DO LUCRO, vez que, a Impugnante mantém escrituração contábil regular, tendo deixado de apresentá-la em razão de fatos legalmente justificáveis, o que deixará adiante esclarecido;

2. DO AUTO DE INFRAÇÃO – Aspectos legais e preliminares

Foi definido pelo legislador serem o Lucro Real e o Presumido os regimes de tributação usuais através dos quais as pessoas jurídicas prestariam conta dos seus resultados mensais e trimestrais para com o IR e CSLL, entretanto foi conferido ao Poder Público tribuante a competência privativa de, em face do não hábil exercício voluntário de um desses regimes, o dever de ARBITRAR de ofício o resultado do contribuinte relapso (art. 21 da Lei 8451/92) estando esse agir do fisco condicionado à observância de um elenco de determinações legais, sendo suprimido do fisco o exercício de invencionices, discrepantes da mencionada norma.

Efetivamente, se questiona o regime de tributação do Lucro Arbitrado dado o seu caráter punitivo, sendo evidente que o ARBITRAMENTO DO LUCRO promovido pelo fisco federal tem todas as características sancionatórias. O art. 3º do CTN veda a utilização do tributo para efeito de sanção.

O arbitramento do lucro da pessoa jurídica, como regime de apuração do seu resultado periódico será reconhecidamente a “pena capital” da vítima (empresa objeto da adoção da medida). O arbitramento do lucro é um procedimento exclusivamente punitivo, porquanto retira da empresa toda a capacidade de satisfação da obrigação, dado a gravosidade pecuniária da exigência.

Nesse sentido, posiciona-se o Poder Judiciário e o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda no sentido de que a autoridade tributária no seu legítimo exercício aja com parcimônia, fazendo uso do arbitramento apenas como último recurso, entendimento confirmado por vasta jurisprudência.

Entretanto, o fisco federal adota com regularidade o cômodo, irresponsável e agressivo procedimento de aplicar o arbitramento de lucro, em vez de técnica por mensuração da base de cálculo, como forma de punir o contribuinte que não se amoldar aos caprichos de seus agentes, desprezando, nesse sentido, o dever de promover trabalho fiscal criterioso e com prudência necessária, conduzindo a uma gravosidade mais acentuada do crédito tributário decorrente.

Por derradeiro, dá complementação à presente exigência fiscal a acusação correspondente a uma presumida omissão da tributação, de parcela da receita, que teria a empresa praticado nos anos de 1997 a 2000. Quanto a este item de exigência, registre-se que não tomou conhecimento a autuada de que conste bem definido e indicado suficientemente no procedimento todos os elementos do tipo normativo existentes na concreção do fato que se pretende tributar, onde restem bem definidos os traços jurídicos que apontassem para uma efetiva conduta ilícita da pessoa jurídica, concernente à dita omissão.

Portanto, cabe ser reconhecido pela Autoridade Julgadora, serem imprecisos, ineficientes os procedimentos que o fisco entendeu como infringentes de dispositivos da legislação fiscal vigente, haja vista não ser pertinente prosperar lançamento fiscal assentado em meros indícios ou em dados presuntivos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 03 / 07
Maria Luzinor Novais Mat. Sinape 91641	

2ª CC-
Fl.

Processo nº : 10480.003315/2002-87
Recurso nº : 134.502
Acórdão nº : 204-02.046

Quanto ao auto de infração (IRPJ), preliminarmente, comporta estar o mesmo eivado de vícios que comprometem sua consistência, explicitados a seguir:

- a) inexistência de um efetivo trabalho fiscal;*
- b) recusa na apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;*
- c) afrontamento à capacidade contributiva da pessoa jurídica; e*
- d) aplicação da lei fiscal a fatos pretéritos em afronto (sic) ao artigo 150, inciso III, "a" da CF/88*
- e) ilegitimidade da tributação em separado da receita omitida – ex vi dos artigos 43 e 44 do CTN*

DA EXIGÊNCIA (AUTO DE INFRAÇÃO) – Aspectos de mérito:

Antes de qualquer consideração de mérito da exigência fiscal, transcreve considerações de um trabalho publicado nos "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", acerca dessa conflituosa relação obrigacional entre poder tributante e contribuinte, em seguida tece comentários enfatizando sua inconformidade relativa ao regime de tributação do Arbitramento de lucro, alegando inveracidade no fato da recusa na apresentação dos elementos fisco/contábeis da empresa e sim falta de interesse do fisco em buscar tais elementos, uma vez que toda documentação foi entregue na "operação Veneza", ficando retida por trinta dias. Cabendo ser reconhecido que ao contribuinte não é dado dever legal de ir apresentar os elementos fiscais na própria repartição, desconhecendo o autuante serem atribuídos às autoridades tributárias os deveres de instrução probatória, nas suas mais amplas matizes, não sendo possível a transferência desse dever para o sujeito passivo da obrigação, como pretendeu o autuante.

Trasladando trecho doutrinário e jurisprudência, aduz que a acusação fiscal se fez diante de meros indícios, relevantes vale reconhecer, mais insuficientes, por si só, para reconhecer ter ocorrido o fato jurídico tributário (sic).

Destaca ainda o fato concernente à majoração da percentagem, de arbitramento que incide sobre a base de cálculo do tributo (IRPJ), e que, na autuação não foi mencionada a base legal do referido agravamento do coeficiente de arbitramento. Ao caso, aplica-se as prescrições do art. 150, I, da CF/88 e art. 9º, I, e 97, IV do CTN, ferindo o Princípio da Legalidade, restringindo a instituição de tributo, a majoração de sua alíquota e da base de cálculo através de veículo jurídico de hierarquia inferior.

A denúncia fiscal, consubstanciada no auto de infração, ora contestado, está eivada de inconsistências, erros técnicos, etc, os quais foram explicitados à exaustão.

Concluindo, requer que sejam acolhidos os argumentos descaracterizadores do ilegítimo ARBITRAMENTO DO LUCRO da Impugnante, referente aos períodos de janeiro/1997 até dezembro/2000, porquanto resta demonstrado ser absolutamente improcedente a acusação de recusa na entrega dos elementos fiscais, objeto do Termo de Início de Fiscalização, elementos esses que embasaram as Declarações do IRPJ de 1997 a 2000. A escrituração fiscal da empresa sempre existiu, fato que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 07 / 03 / 07
Maria Luzi Cor Nêvais
Mat. São 91641

2ª CC
FI

Processo nº : 10480.003315/2002-87
Recurso nº : 134.502
Acórdão nº : 204-02.046

resta comprovada (sic), o que habilita legalmente a empresa pela opção do lucro real, o que retira a legítima consistência do malsinado arbitramento de lucro, restando apenas o reconhecimento do Julgador Tributário, podendo para tanto, determinar o levantamento verdadeiro dos valores devidos pela Impugnante, sem considerar a multa aplicada por ser descabida e absurda, em relação à capacidade tributária da empresa.

Requer, ainda, uma perícia nos documentos fiscais da empresa, os quais deixa à disposição desta Receita Federal para apuração dos reais valores.

A r. decisão (fls. 435/443) manteve o lançamento.

Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que *“não consta dos autos do presente processo qualquer prova que venha a corroborar o valor do faturamento encontrado pelo ilustre AFTN, no período fiscalizado, daí a inferência que essa cobrança está baseada em arbitramento do faturamento da recorrente.”*. Aduz que *“não existem provas nos autos que possam dar respaldo às acusações do ilustre autuante, visto que este não fez prova do pretenso faturamento da recorrente.”*.

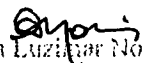
Houve arrolamento de bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 455/462).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003315/2002-87
Recurso nº : 134.502
Acórdão nº : 204-02.046

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 03 / 07
 Maria Luzia Nor Novais Mat. Smpc 91641	

2º CC
FI

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

A alegação da recorrente de que o valor sob exação trata-se de arbitramento é alheia ao que dos autos consta, pois, consoante manifestação do agente fiscal autuante (fls. 171/173), os valores que foram considerados como representativos do faturamento da recorrente foram valores ofertados pela mesma, conforme os quadros de fls. 37 a 51, que são os mesmos utilizados para a constituição do crédito tributário do PIS e da Cofins e assinados pelo seu contabilista, Sr. Luiz Fernando F. Cruz da Cunha. E de posse desses valores e dos pagamentos (fls. 74 a 78) efetivados pela empresa é que se chegou ao valor sob exigência.

Assim, me parece despropositada a alegação da empresa, para não adjetivar mais incisivamente, que o fiscal autuante não tenha feito prova de seu faturamento, uma vez que este foi declarado por ela mesma. Quero crer que suas alegações não passam de mera tergiversação, ainda mais quando verificamos sua postura diante das obrigações tributárias acessórias. Conforme nos informa o auditor-fiscal entre os anos de 1997 a 2001, a recorrente só entregou DCTF em relação às contribuições em análise no ano de 1998. Relativamente aos anos de 1999 e 2000 não houve entrega de suas DIRPJ.

Demais disso, como bem pontuado pela decisão vergastada, a empresa se furtou em entregar ao Fisco todas as informações solicitadas.

Ante o exposto, resta concluso que o lançamento não se trata, de forma alguma, de valores arbitrados em relação à Cofins e ao PIS, e que foi sim produzida prova quanto ao faturamento considerado pela fiscalização para a presente exigência. Aliás, prova calcada nas informações prestadas pela própria recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006. //

JORGE FREIRE